

## CÂMARAS REUNIDAS — QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA E VOTADA NA SESSÃO DE 30-09-1974, VERSANDO SOBRE "CERCEAMENTO DE DEFESA".

DRT-5 n.º 8997/72 — Relator: Antônio Pinto da Silva. Colocado o processo em discussão, após o voto do Relator, levantou o Dr. Cesar Machado Scartezini questão de ordem, sustentando que houvera cerceamento de defesa pois o Relator, ao proferir seu voto, fê-lo com base em outras decisões deste Tribunal, que juntou por cópia aos autos. E tendo sido efetuada a juntada de documentos ao processo deveria ser dada vista à parte antes do prosseguimento do julgamento. O Dr. Cesar Machado Scartezini foi secundado nessa questão de ordem pelos Drs. Hovanir Alcântara Silveira e Rosario Benedicto Pellegrini. O Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha sugeriu que a questão fosse encaminhada ao Grupo de Trabalho incumbido do estudo de reforma do Regimento Interno deste Tribunal. O Dr. Carlos Eduardo Duprat, todavia, ponderou que, embora em tese possa ser procedente a questão de ordem quando se trata da juntada de elementos pro-

batórios ao processo, não é o caso destes autos. O Relator, ao invés de juntar cópia de decisões do processo poderia tê-las transcrito no seu voto, como razões de decidir, o que jamais poderia ser considerado como cerceamento de defesa. No caso, aliás, as decisões invocadas eram constituídas por votos vencedores da lavra do próprio Relator. O Dr. Jayme Alípio de Barros ponderou que ao Relator seria lícito invocar até razões contidas em votos vencidos de sua lavra. Prosseguindo a discussão o Dr. Jayme Alípio de Barros pediu vista dos autos, que foi concedida pelo Sr. Presidente. Como alguns dos senhores Juizes manifestassem desejo de ver decidida a questão de ordem, o Sr. Presidente solicitou ao Dr. Jayme Alípio de Barros que desistisse do pedido de vista para que a matéria fosse votada, com o que assentiu sua senhoria. Encerrada a discussão, o Sr. Presidente colocou em votação a seguinte questão de ordem: «No presente processo, com a

juntada de cópias de decisões do TIT, ocorreu cerceamento de defesa?». Determinou o Sr. Presidente que os senhores Juizes que entendessem que não houvera cerceamento de defesa permanecessem sentados. Incontinentemente levantaram os Drs. Cesar Machado Scartezini, Hovanir Alcântara Silveira, Rosario Benedicto Pellegrini e Arthur da Silva Araújo Filho. Os demais permaneceram sentados. Não participaram dessa votação os Drs. Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Fábio Romeu Canton e Arnaldo Tirone, que se retiraram durante a discussão da questão de ordem. A seguir, o Dr. Cesar Machado Scartezini solicitou vista dos autos. O Dr. Jayme Alípio de Barros contestou, afirmando que desistira do pedido de vista apenas para a votação da preliminar, mas que mantinha aquele para proferir voto no mérito. O Sr. Presidente acolheu o pedido de vista do Dr. Jayme Alípio de Barros, com o que ficou adiada a votação deste processo.

## DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO — INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO NA DECISÃO RECORRIDA — NÃO CONHECIMENTO — PROTESTO POR SUSTENTAÇÃO ORAL — DENEGACÃO, POR INCABÍVEL, RESTRITO QUE DEVE SER AO RECURSO INTERPOSTO.

1. Este processo foi por mim relatado na sessão de 27 de janeiro deste ano, ocasião em que votei pelo provimento parcial do recurso, fixando a multa em Cr\$ 689.847,70 e o imposto em Cr\$ 332.212,88 (nas cominações originárias a multa era de Cr\$ 1.603.258,52 e o imposto de Cr\$ 953.332,23).

2. Publicada a decisão unânime da Câmara que acolheu aquele meu voto, interpôs o contribuinte pedido de retificação de julgado, protestando por sustentação oral. Interpôs, em seguida, pedido de revisão, onde também protesta por sustentação oral e pede vistas do processo. Cabe-me, porém, relatar apenas o primeiro dos pedidos.

3. Em seu petítório alega que: «houve erro de fato na apreciação das provas do processado, em especial aquelas que sustentam a acusação fiscal».

E mais adiante: «Tomaram-se indicações aleatórias que por si sós não levam à convicção de juízo bastante para garantir o feito fiscal».

Afirma também que as declarações que constam dos autos «não são, quer por seu conteúdo e forma, quer por sua própria natureza, suficientes para gerar a tranqüilidade de um julgamento a ser proferido por essa Corte de justiça fiscal, pois não exprimem que tenham havido saídas tributadas sem o recolhimento de tributo».

4. Como bem frisou o Sr. Representante Fiscal, o artigo 74, do Decreto n.º 49.602/68, só agasalha a retificação de julgado nos casos de «erro de fato contido na decisão», o que não é o caso, já que a recorrente não apontou qualquer inexatidão material naquela decisão, limitando-se a criticar o julgamento desta Câmara.

5. Vê-se, aliás, que as petições da recorrente são meramente protelatórias pois, ao formular o pedido de revisão (que não está em julgamento neste momento) impugnou as exigências formuladas com fundamento no artigo 107, do Regulamento do imposto de circulação de mercadorias. Tais exigências, entretanto já haviam sido excluídas dos autos na decisão de fls.

6. Não comportando acolhida o pedido de retificação de julgado, não há por que conceder-se, nesta oportunidade, a sustentação oral requerida.

7. Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de retificação de julgado, propondo o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal para processamento do pedido de revisão, se cabível.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1972.

(a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

### VOTO EM SEPARADO

1. Solicitei vista dos autos a fim de bem examinar a solicitação formulada pela parte, em termos de «retificação de julgado», especialmente no tocante ao pedido de defesa oral, que o Sr. Relator indeferiu, sob o fundamento de que, não comportável aquele, prejudicado ficara este.

2. O artigo 74, do Decreto n.º 49.602/68, diz que serão passíveis de retificação os decisórios do TIT que contiverem erro de fato, aplicado por analogia o disposto no artigo 285, do Código de Processo Civil. E o artigo 99, do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas, repete-o «expressis verbis». Por seu turno, dispõe o artigo 285, do Código de Processo Civil, que as inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes na sentença, poderão ser corrigidos por despacho, «ex officio» ou a requerimento de qualquer das partes.

3. Aliás, a bem da verdade, é de esclarecer-se que o artigo 74, do Decreto n.º 49.602/68, resulta de entendimento perfilhado pelo Tribunal de Impostos e Taxas nos pareceres emitidos sob ns. R-37.644/52 e R-35.050/54, aquele relatado pelo Dr. Alcides Jorge Costa e este pelo Dr. Onofre Ramos da Silva; e, mesmo, tem por supedâneo a decisão judicial inserta na «Rev. dos Tribs.», vol. 306/333. Orientação que o Tribunal de Impostos e Taxas, em Câmaras Reunidas, houve por bem adotar em relação ao reajuste do valor da multa (Decreto-lei n.º 79/69, artigo 13), consoante se vê de «O Estado de São Paulo», de 15-2-70, pág. 54.

4. A retificação de julgado cabível há de cingir-se aos elementos ou dados previstos no artigo 74 do Decreto n.º 49.602/68 combinado com o artigo 99, do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas. E quanto a esse aspecto assinala o digno Sr. Relator que incomportável é o pedido pela parte impetrado, uma vez que nenhum erro de fato ali se vislumbra. Ao contrário a seu ver, o que se pretende agora é a reiteração do recurso ordinário, já apreciado e no qual, aliás, acrescido não se lê qualquer protesto por sustentação oral. Sobejá examinar, contudo, «a latere», o problema do pedido de defesa oral, pelo Sr. Relator indeferido, à vista da inocorrência de motivação no pedido retificatório de julgado.

5. A sustentação oral é direito que os artigos 73 e 87, respectivamente do Decreto n.º 49.602/68 e do Regimento Interno do TIT, asseguram aos interessados. O direito, como resulta claro dos textos citados, concerne à sustentação de qualquer recurso interposto perante o Tribunal de Impostos e Taxas, desde que por ela haja a parte protestado, por escrito, em qualquer fase do processo. É evidente que assiste ao interessado o direito de fazê-lo, a fim de sustentar o recurso interposto. Mas é evidente também, de outra parte, que o qualquer recurso referido nos textos regulamentares ou regimentais há de ser um daqueles facultados taxativamente pelo artigo 40, da Lei